

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 450/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057526-71  
Impugnante: Pão Maior Produtos Alimentícios Ltda.  
Coobrigados: Elio Matias Almeida  
Francisco Paula Freitas Cilesio Pinheiro Pessamillio  
Advogadas: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outras  
PTA/AI: 01.000134662-57  
Inscrição Estadual: 367.856148.00-93 (Autuada)  
CPF: 614.258.505-53; 118464.376-87; 004329.047-78  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**Base de Cálculo - Saída Com Valor Inferior ao Custo - Recolhimento a menor do ICMS por dar saída a mercadorias com valores tributáveis inferiores ao custo. Inobservadas as disposições contidas no art. 51, parte geral, do RICMS/96. Exigências mantidas.**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal - Evidenciado a saída de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Infração caracterizada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre saída de mercadorias com valores tributáveis inferiores aos custos das mesmas, bem como saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.15/29), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.36/41, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Mediante o Auto de Infração em epígrafe, está o Fisco exigindo da empresa Pão Maior Produtos Alimentícios Ltda., ICMS MR e MI decorrentes de saída de mercadorias com valores tributáveis inferiores ao custo das mesmas e saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

O princípio da legalidade foi respeitado, o trabalho desenvolvido de acordo com a legislação vigente, Lei 6763/75 e RICMS/96. O lançamento tributário está vinculado a fatos pertencentes a uma situação fática comprovada e legalmente prevista.

A autuada através de sua impugnação confirma o descumprimento do artigo 51 do RICMS;

ART. 51 - Em qualquer hipótese, o valor tributável não poderá ser inferior ao custo da mercadoria ou prestação de serviço.

Isto posto, a infração está devidamente caracterizada, constituindo, a solicitação de cancelamento, mero artifício de caráter protelatório.

Ao apurar a base de cálculo a ser tributada através de Conclusão Fiscal, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso VI, do RICMS/96, a fiscalização demonstra que agiu em inteira conformidade com o princípio da legalidade, já que utilizou-se de um procedimento previsto na legislação vigente que rege o ICMS.

Os valores, sobre os quais se baseou o Fisco, foram extraídos da escrita fiscal do próprio autuado, estes valores em momento algum foram contestados.

O princípio da não cumulatividade foi respeitado, uma vez as formas utilizadas pelo Fisco para apuração da Conta Mercadoria e na Conclusão Fiscal, foi a sistemática das apurações das entradas das mercadorias, previsto no artigo 194 do RICMS/96.

A utilização da Taxa SELIC esta prevista na Lei 9.065 de 20/06/95.

As multas aplicadas estão devidamente previstas em Lei, não cabendo ao fisco avaliar se o percentual exigido é excessivo ou não.

Isto posto, verifica-se que a infração está devidamente caracterizada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Angelo Alberto Bicalho

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

de Lana (Revisor).

**Sala das Sessões, 28/06/00.**

**Luciano Alves de Almeida  
Presidente**

**Crispim de Almeida Nésio  
Relator**

MLR

CC/MIG